

Lei nº 50/65

Ratifica o Convénio Nacional de Estatística  
Municipal e lhe dá execução.

O Povo do município de São Gonçalo do Rio Abaixo, por seus representantes, decreta e em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art 1º: Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos que toca ao Governo do Município, o Convénio anexo à presente lei, assinado na capital do Estado de Minas Gerais, em data de 14 de setembro de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a manifonia e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei federal nº 4181, de 16 de março de 1942.

Art 2º: Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais, de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e

realizações necessárias à segurança Nacional, e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o Imposto Adicional de Diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (cr\$ 0,10), por cr\$ 1,00, cruzado, ou fração de cruzado de valor dos bilhetes de entrada a ilos sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins da formação da estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais, acen- sis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas, individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitas ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas sequidamente. Serão enfiados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedeçam a esta norma.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o encrespado sobre o canto, de modo a ser dividido no ato de destaque da

parte que o espectador deve receber ou entregar os portes.

§ 6º - O selo deverá ser imobilizado precisamente, antes do distaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dígitos indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos bem assim de bilhetes com os selos já imprensa (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art 9º, alínea b da Lei. Sua aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vizes fizer. Nessas guias, a 1ª ficará um poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo o comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º: É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis por clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, entretanto, a indemnização da importância dos selos mais utilizados numa vez feita sua restituição com as mesmas formalidades presentes na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas não abrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos em pregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "rasto" do

Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos variados ou em pequenas séries, por mapas diárias, ou anexos ou datilografados.

§ 10 - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a sessão ou espetáculo, examinando se este número confere, digo corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos cahotos.

§ 11 - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema municipal de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de um mil cruzados (R\$ 1.000,00) e o pagamento ou débito dessa multa, a casa, empresa, ou sociedade sujeita infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa, caberá a metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art 4º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tudo em vista, o que lhe representar o Instituto Brasiliense de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que o concelho de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo a administração do Município.

Art 5º - O concelho entrará em vigor no Município em data determinada pela lei federal que também especificar o comissionado a mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei, ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na

Resolução que regulamentam a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art 6º. Revogam-se as disposições em contrário.  
Mando, portanto, a todos a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer, que a comprassam e façam compor tão inteiramente como nela se declara.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 29 de novembro de 1965  
al Valdemar Martins Fáres  
Lincoln da Mota Moreira